



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0717/2024

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 0417/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto, que ‘Dispõe sobre a criação do Selo de Conformidade Digital para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, fui designado para a relatoria da Mensagem de Veto em epígrafe, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0417/2023, que “Dispõe sobre a criação do Selo de Conformidade Digital para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer Técnico do Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI).

O Governador justifica, na Mensagem de Veto, que a medida delineada no Projeto de Lei [1] pode dar uma “[...] falsa sensação de segurança, levando as empresas a acreditarem que estão isentas de responsabilidades [...]”, [2] implica “[...] custos adicionais para o Estado, incluindo a necessidade de auditorias periódicas, fiscalização e manutenção do sistema de certificação [...]” e [3] exige o amplo debate pela sociedade civil antes da criação do selo em comento.

A Mensagem foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2024, e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV[1]), esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Assim, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC)[2], razão pela qual o Veto Total merece ser admitido por esta Casa Parlamentar.

Adentrando-se efetivamente no mérito da matéria, cumpre rememorar que o Projeto de Lei nº 417/2023 determina, ao Poder Executivo, a

concessão de selo de conformidade digital, para o que deverá haver a instituição de cadastro de empresas e a realização de auditorias periódicas para avaliar a conformidade da atuação da pessoa jurídica com a Lei nacional nº 13.709, de 2018 [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais].

Ainda que não tenha havido nos autos da Mensagem de Veto, como de praxe, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, é preciso registrar que o Projeto de Lei em debate afronta o art. 21, XXVI, da Constituição da República[3] (CRFB), o qual determina que compete privativamente à União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais.

Além disso, a determinação para que o Poder Executivo crie cadastro de empresas, realize auditorias e certifique o cumprimento da LGPD pelas pessoas jurídicas mediante a emissão de selo, afronta o princípio da separação de Poderes (art. 2º, CRFB[4]; art. 32, CE/SC[5]) e usurpa a iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado para organizar a administração do Estado (art. 50, §2º, VI, CE/SC[6]), incorrendo, pois, em vício insanável de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Mensagem de Veto nº 0717/2024**, e, no mérito, **pela MANUTENÇÃO do Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 0417/2023**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator

[1] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos; e

[...]

[2] Art. 54. [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[3] Art. 21. Compete à União:

[...]

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

[4] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[5] Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

[6] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 17/03/2025, às 15:23.
